## PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de etiqueta de preços nos produtos.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações sobre preço de que trata este artigo devem constar nas etiquetas afixadas no próprio produto."(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

.....



Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Partindo do princípio de que o consumidor tem direito à informação completa, precisa e verdadeira sobre o produto, é indispensável que o preço lhe seja apresentado de forma clara, legível e irrefragável.

Tendo em conta que a leitura de código de barras não faz parte do currículo das escolas brasileiras, a utilização dessa codificação foi rechaçada pelos Tribunais até a sanção da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que autorizou a utilização do mencionado código sem que fosse necessária a etiquetagem individual dos produtos.

Imaginemos uma cena comum em um supermercado, cuja gôndola, repleta de marcas diferentes de pasta de dente, apresenta aquelas etiquetas grandes com o preço da mercadoria. Normalmente, poderemos observar que é difícil localizar qual é o preço de determinada marca. Esta dificuldade aumenta quando há diferença de peso ou quantidade entre produtos de mesma marca.

Outra questão relevante para o caso dos supermercados é a averiguação da divergência de preços de um mesmo produto, caso em que o pagamento do menor preço é assegurado pelo artigo 5º da citada Lei. Vamos novamente fazer um exercício de nos colocarmos na condição de consumidor e avaliar a possibilidade de memorização dos preços de, em média, cinqüenta itens, relativos a uma compra mensal.



Conforme descrito no parágrafo anterior, fica difícil o exercício do direito garantido pela norma, em razão da inexistência de etiquetas nos produtos, situação que pode vir a favorecer práticas enganosas por empresários inescrupulosos ou por seus prepostos, sempre motivados pelo ganho pecuniário.

Diante do exposto, julgamos que exigir a aposição de etiquetas de preços diretamente nos produtos é uma contribuição para a defesa dos justos interesses do consumidor brasileiro, prevista na Constituição Federal, motivo pelo qual peço o apoiamento dos nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Celso Russomanno

